

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.137, DE 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o afastamento do trabalho da mulher que possua endometriose, mioma ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual.

Autora: Deputada ELISANGELA ARAUJO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.137, de 2024, de autoria da Deputada Elisângela Araújo, propõe alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para assegurar à empregada que possua endometriose, mioma, pólipos, adenomiose, ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual, o direito de exercer suas atividades em regime de teletrabalho durante os dois primeiros dias daquele período.

Prevê ainda que, caso a atividade não seja compatível com o trabalho remoto, a trabalhadora possa se afastar por até dois dias, desde que haja posterior compensação das horas não trabalhadas, ficando, no entanto, a concessão do benefício condicionada à apresentação de atestado médico que comprove a doença.

A justificação do projeto reconhece que, embora a menstruação seja um processo natural, muitas mulheres sofrem intensos desconfortos nesse período, especialmente as que têm doenças que aumentam o fluxo sanguíneo, o que compromete o desempenho profissional. Para tanto, menciona dados do Ministério da Saúde sobre a alta incidência de sintomas associados ao ciclo menstrual e destaca experiências internacionais



de licença menstrual, ponderando, porém, os riscos à empregabilidade feminina.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04/07/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Juliana Cardoso (PT-SP), pela aprovação do PL 4137/2024, com substitutivo e, em 27/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente ressaltamos que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes ao trabalho da mulher, nos termos art. 32, inciso XVIII, “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No mérito, consideramos ser meritório e oportuno o projeto ora examinado. Em primeiro lugar, precisamos lembrar que cerca de 70% das mulheres brasileiras sofrem com tensão pré-menstrual¹, e entre 10% e 15% convivem com endometriose². A endometriose causa dores intensas, fadiga e inchaço abdominal quando o tecido endometrial cresce fora do útero, prejudicando severamente o exercício das atividades profissionais.

O presenteísmo – presença física do trabalhados nas empresas mas sem condições efetivas de trabalho – prejudica tanto a saúde da

¹ Disponível em: <https://www.med.puc-rio.br/notcias/2018/7/18/tpm-a-importncia-de-conhec-la-e-formas-naturais-de-evitar-o-problema> Acesso em: 09 de dez. 2025.

² Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/2023/09/11/endometriose-doenca-inflamatoria-acomete-15-mulheres/> Acesso em: 03 de dez. 2025.



trabalhadora quanto gera ineficiência econômica. Nesse sentido, estudos demonstram queda significativa de produtividade em mulheres com sintomas menstruais graves, com concentração reduzida e maior taxa de erros no trabalho³.

Assim, o afastamento de dois dias do trabalho, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), permite a recuperação adequada e o retorno com plena capacidade produtiva, constituindo investimento em saúde ocupacional. Ademais, contribui para redução de gastos com saúde, evitando agravamentos e complicações que resultariam em afastamentos prolongados.

É importante nesse ponto ressaltarmos que a invisibilização das especificidades da saúde reprodutiva feminina no ambiente de trabalho constitui discriminação de gênero. Ao incorporar à CLT dispositivo que reconhece essas necessidades específicas, o ordenamento jurídico brasileiro avança na igualdade material entre homens e mulheres e concretiza a proteção do mercado de trabalho da mulher, conforme preconizado pela Constituição.

Nesse sentido, com a aprovação da proposição, o Brasil passa a se alinhar a movimento internacional de reconhecimento dos direitos de saúde menstrual. Em 2023, por exemplo, a Espanha tornou-se o primeiro país europeu a aprovar licença menstrual para trabalhadoras com dismenorrea secundária associada a endometriose⁴. A aprovação deste Substitutivo, portanto, coloca o nosso país em posição de vanguarda na América Latina, consolidando nosso compromisso com igualdade de gênero e proteção do trabalho.

Entretanto, o Substitutivo aprovado pela CMULHER precisa, a nosso ver, de um pequeno aperfeiçoamento. Apesar da nobre intenção de combater o estigma menstrual ao prever o afastamento a pedido da trabalhadora sem exigência de atestado médico, a lei pode gerar um efeito colateral indesejado ao aumentar o custo efetivo de contratação das trabalhadoras no geral, alterando os incentivos econômicos dos empregadores.

³ SCHOEP, Mark E. et al. Productivity loss due to menstruation-related symptoms: a nationwide cross-sectional survey among 32 748 women. **BMJ open**, v. 9, n. 6, p. e026186, 2019. Disponível em: <https://bmjopen.bmj.com/content/9/6/e026186.abstract> Acesso em: 09 de dez. 2025.

⁴ Disponível em: <https://exame.com/mundo/espanha-aprova-lei-pioneira-na-europa-que-permite-licenca-menstrual/> Acesso em: 03 de dez. 2025.



Isso porque tal medida, de caráter genérico, pode acabar por induzir as empresas a discriminarem as mulheres em novas contratações ou aumentar a rotatividade, buscando reduzir os custos adicionais impostos à sua contratação. O resultado indireto seria a queda da produtividade e a dificuldade de fixação das trabalhadoras no emprego, prejudicando justamente o grupo que se desejava beneficiar, gerando ineficiência e perda de bem-estar social.

Nesse sentido, para alcançar as mulheres que de fato apresentem sintomas graves associados ao fluxo menstrual, como a endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo no período menstrual, retomamos a exigência do atestado médico prevista na proposição original, agregando-a ao Substitutivo aprovado na CMULHER.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.137, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), com a Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-22894



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.137/2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para garantir a licença de dois dias consecutivos, a cada mês, a pedido da trabalhadora acometida de sintomas graves associados ao período menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

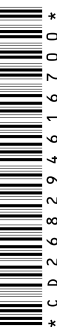
Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para garantir a licença de dois dias consecutivos, a cada mês, a pedido da trabalhadora acometida de sintomas graves associados ao período menstrual, como a endometriose, mioma, pólio, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo.

Art. 2º. O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473

. XIII – por 2 (dois) dias consecutivos a cada mês, a pedido da trabalhadora, em caso de sintomas graves associados ao período menstrual, tais como a endometriose, mioma, pólio, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo naquele período. ”

§ 3º A existência de endometriose, mioma, pólio, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo deverá ser comprovada mediante atestado médico, sendo desnecessária sua reapresentação mensal.” (NR)



Art. 3º. A Lei nº 11.788, de 25 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A A estagiária terá direito a se afastar de suas atividades por 2 (dois) dias consecutivos a cada mês, a seu pedido, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, tais como a endometriose, mioma, pólio, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo naquele período.

Parágrafo único. A existência de endometriose, mioma, pólio, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo deverá ser comprovada mediante atestado médico, sendo desnecessária sua reapresentação mensal.” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-22894

